



DECRETO Nº 32736

de 3 de junho de 2015.

Regulamenta a Lei Municipal nº 7.343, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Licenciamento Ambiental Municipal, e estabelece os fatores de complexidade dos empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais no que se refere às atividades industriais.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que consta no processo administrativo nº 29.909/2015;

DECRETA:

Art. 1º O Licenciamento Ambiental Municipal instituído pela Lei Municipal nº 7.343, de 22 de dezembro de 2014, fica regulamentado por este Decreto no que se refere às Atividades Industriais.

Das Atividades Industriais Sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 2º Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e as atividades industriais conforme **Anexo Único** do presente Decreto e suas respectivas derivações com área construída de até ou igual a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 1º O Licenciamento Ambiental Municipal não dispensa as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

§ 2º O não enquadramento do empreendimento ou atividade industrial no Anexo Único, deste Decreto, não implica na dispensa do licenciamento ambiental junto aos órgãos estaduais ou federais, quando for o caso.

Das Situações que Implicam o Licenciamento Ambiental pela CETESB

Art. 3º O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo Único deste Decreto, de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014 será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, superficial (galvanoplastia) ou de fusão de

metais;

d) processamento de chumbo;

e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de

utilidades;

f) preservação de madeira;

g) secagem de materiais impressos, em estufas;

- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro; e
- q) jateamento de areia.

II - quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 t/ano; e
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

III - quando ocorrer o desenvolvimento de uma atividade industrial não prevista no Anexo Único deste Decreto durante o processo produtivo de atividade prevista neste Anexo.

Das Definições

Art. 4º Para fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições, além das já previstas na Lei Municipal nº 7343/14:

I - Fator W - Fator de Complexidade: conjugação do porte do empreendimento ou atividade industrial e seu respectivo potencial poluidor/degradador - Decreto Estadual 8468/76;

II - Área da Atividade: a área efetivamente utilizada pela atividade da fonte de poluição principal incluindo área(s) de apoio(s), tais como: administrativo, manutenção, áreas e atividades ao ar livre, no caso da atividade estar localizada em um imóvel com outros usos;

III - Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais; e
- f) o patrimônio natural, urbano ou cultural;

V - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;

VI - Responsável Técnico: profissional devidamente registrado e habilitado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental;

VII - Fácil: Central de Atendimento ao Cidadão da Prefeitura de Guarulhos;

VIII - ME: Microempresa;

IX - EPP: Empresa de Pequeno Porte; e

X - MEI: Microempreendedor Individual;

Da Licença Ambiental Municipal - LAM

Art. 5º A localização, concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação ou operação de empreendimentos ou atividades industriais utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal junto à SEMA, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

Art. 5-A. A localização, concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação ou operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal junto à SEMA, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

Art. 5-B. O licenciamento ambiental municipal aplicado às atividades industriais previstas no Anexo Único deste Decreto, será iniciado por requerimento eletrônico por meio do sistema Via Rápida Empresa, sem prejuízo de outras licenças e autorizações legalmente exigíveis.” (NR) ([Arts. 5ª e 5B inseridos pelo Decreto nº 34084/2017](#))

Art. 6º A SEMA expedirá, após apresentação da documentação prevista, com base em análise técnica, a LAM relativa aos empreendimentos e atividades industriais definidos no **Anexo Único** através de:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença Unificada - LU;
- V - Renovação da Licença de Operação - RLO;
- VI - Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA;
- VII - Parecer Técnico Ambiental - PTA; e
- VIII - Licença de Desativação - LD.
- IX - Licença Ambiental de Baixo Risco - LBR; e
- X - Licença Ambiental de Alto Risco - LAR. ([Incisos IX e X inseridos pelo Decreto nº 34084/2017](#))

[nº 34084/2017](#))

§ 1º A LAM poderá ser expedida de forma isolada, sucessiva ou simultaneamente.

§ 2º Quando empreendimento ou atividade industrial estiver sendo instalada poderá ser expedida a LI concomitantemente à LP, cobrando-se somente o valor da LI.

§ 3º Quando o empreendimento ou atividade industrial já estiver instalado e for iniciar a operação, será expedida a LU.

§ 4º A LAM poderá ser expedida de forma parcial, quando o empreendimento ou atividade industrial forem passíveis de implantação e operação por etapas.

§ 5º A LO, a LU e a RLO poderão ser expedidas a título precário, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias nos casos em que a SEMA necessitar de dados e elementos de desempenho a serem observados e monitorados em um período de tempo para testar a eficiência do sistema de controle de poluição.

§ 6º Quando ocorrer a alteração de endereço da empresa, a emissão das licenças ambientais para as atividades no novo local estará condicionada à

apresentação da Licença de Desativação (LD) para o local anterior.

§ 7º A Licença Ambiental de Baixo Risco - LBR e a Licença Ambiental de Alto Risco - LAR, serão emitidas quando a solicitação de licenciamento ambiental municipal for realizada no sistema Via Rápida Empresa.

§ 8º A Licença Ambiental de Baixo Risco - LBR será emitida automaticamente pelo sistema Via Rápida Empresa, mediante a assinatura digital de declarações quanto à responsabilidade pelas informações prestadas, e integrará o licenciamento municipal para aquela atividade econômica.

§ 9º A Licença Ambiental de Alto Risco - LAR dependerá de aprovação do licenciamento da atividade em processo administrativo próprio, que tramitará pelo mesmo procedimento aplicado à Licença Unificada - LU, e será encerrado com a informação no sistema Via Rápida Empresa da conclusão do licenciamento municipal para aquela atividade econômica. ([§ 7º, §8º e §9º inseridos pelo Decreto nº 34084/2017](#))

Art. 7º A Secretaria responsável pelo licenciamento de atividade econômica exigirá a apresentação da LAM para os empreendimentos e atividades industriais previstos no Anexo Único antes da emissão da respectiva Licença de Funcionamento, sob pena de nulidade do ato.

Da Licença Prévia - LP

Art. 8º A LP será expedida para a concepção e localização de uma fonte de poluição.

Art. 9º Na LP constarão as exigências técnicas formuladas.

Da Licença de Instalação - LI

Art. 10. A LI será expedida para:

I - A construção, instalação, reforma, ampliação ou modificação de uma fonte de poluição;

II - O desenvolvimento de atividade industrial em edificação já construída;

Parágrafo único. A expedição de LI será condicionada ao equacionamento de eventuais pendências ambientais previstas na LP.

Art. 11. Na LI constarão:

I - As exigências técnicas formuladas;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção; e

III - Referência aos equipamentos produtivos a serem instalados.

Da Licença de Operação - LO

Art. 12. A LO será expedida para o funcionamento de uma fonte de poluição elencada no **Anexo Único** do presente Decreto em edificação existente, nova ou modificada.

Art. 13. Na LO constarão:

I - As exigências e condicionantes técnicos a serem cumpridos pela fonte de poluição durante sua operação;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades

de produção; e

III - Referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados.

Art. 14. Para a expedição da LO deverão ter sido cumpridas todas as exigências determinadas na LI.

Da Licença Unificada - LU

Art. 15. A LU será expedida somente para o funcionamento de uma fonte de poluição conforme elencado no **Anexo Único** do presente Decreto em edificação existente, nova ou modificada com até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída que:

I - Para sua implantação não realizem intervenções em APP, não realizem supressão de vegetação nativa e nem corte de árvores isoladas;

II - No seu processamento industrial não realize operações de tratamento térmico, tratamento superficial e fundição de metais;

III - No seu processamento industrial não realizem operações de lavagem e/ou desinfecção de material plástico para recuperação;

IV - Não sejam instalados em imóveis Rurais;

V - Tenham capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP inferior a 4.000 kg;

VI - Estejam localizados fora de Área de Proteção de Mananciais - APM;

VII - Não realizem queima de combustíveis;

VIII - executem atividades de pintura em seu processo produtivo;

IX - cujos efluentes líquidos gerados não possam ser lançados em rede pública coletora de esgotos ou demandem tratamento próprio;

X - gerem resíduos perigosos (Classe I) segundo a NBR 10.004/2.004;

XI - emitam poluentes atmosféricos; e

XII - não possuam CNPJ.

Art. 16. Na LU constarão:

I - As exigências e condicionantes técnicos a serem cumpridos pela fonte de poluição durante sua operação;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção; e

III - Referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados.

Da Renovação da Licença de Operação - RLO

Art. 17. A RLO deverá ser solicitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade, o qual ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.

§ 1º Caso a RLO não seja solicitada no prazo estipulado no caput deste artigo, a LAM perderá sua validade e o interessado deverá inaugurar um novo pedido de LO ou de LU.

§ 2º A renovação da LU é a RLO.

Art. 18. Para a expedição da RLO o empreendimento ou atividade industrial deverá estar regular perante a SEMA.

Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA

Art. 19. O TDLA deverá ser solicitado quando o empreendimento ou atividade industrial for passível de expedição de LAM mas não for desenvolver a atividade industrial no endereço requerido.

Parecer Técnico Ambiental - PTA

Art. 20. O PTA será expedido para os empreendimentos ou atividades industriais que não forem passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal, conforme definido no artigo 5º, da Resolução da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SMA nº 22/2009 e no parágrafo único, do artigo 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237/1997 ou outras normas que vierem a modificá-las.

Da Licença de Desativação - LD

Art. 21. A Licença de Desativação será expedida para o encerramento das atividades industriais sujeitas ao licenciamento ambiental municipal.

Art. 22. Para a expedição da LD será necessária a apresentação de um Plano de Desativação conforme modelo disponibilizado no Portal do Fácil, assinado por profissional técnico habilitado e acompanhado da respectiva ART contemplando os seguintes aspectos:

- I** - desativação, desmontagem, limpeza e destinação dos equipamentos;
- II** - caracterização, classificação e destinação final dos resíduos gerados na limpeza dos equipamentos;
- III** - investigação preliminar e confirmatória de contaminação do solo e águas subterrâneas, quando couber;
- IV** - plano de recuperação paisagística e revegetação; e
- V** - apresentação de cópia do alvará de demolição, quando couber.

Art. 23. Para a desativação de atividades que durante seu funcionamento possam ter causado contaminação do solo ou das águas subterrâneas, será solicitada a apresentação da investigação preliminar.

§ 1º A apresentação de investigação confirmatória de contaminação do solo e águas subterrâneas deverá ocorrer somente no caso de necessidade expressa na conclusão da investigação preliminar.

§ 2º Declarada a confirmação da contaminação da área, a SEMA comunicará o órgão ambiental estadual - CETESB, o qual assumirá o gerenciamento e fiscalização das ações necessárias para sua recuperação.

§ 3º A SEMA registrará em base de dados própria a situação do imóvel em relação a contaminação confirmada e somente procederá novos licenciamentos na área após a liberação da mesma pela CETESB.

§ 4º Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar o documento emitido pelo órgão ambiental estadual - CETESB.

Art. 24. Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Art. 25. A LD será expedida quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.

Parágrafo único. A LD revoga a LO ou a LU a partir de sua data de expedição.

Da Validade das Licenças Ambientais

Art. 26. As LP e LI terão prazo de validade de 2 (dois) anos, renováveis por igual período uma única vez desde que efetuado o pedido dentro do prazo de validade e devidamente justificado.

Art. 27. A LO e a LU terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, de acordo com o fator de complexidade da listagem do Anexo Único deste Decreto, conforme o seguinte critério:

I - 3 (três) anos: W = 3,0, 3,5, 4,0, 4,5 e 5,0;

II - 4 (quatro) anos: W = 2,5; e

III - 5 (cinco) anos: W = 1, 1,5 e 2,0.

Dos Estudos Ambientais

Art. 28. Para a expedição da LAM deverá ser apresentado o MCE de acordo com Modelo disponibilizado no Portal de Serviços do Fácil.

Art. 29. O MCE deve focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - Localização: caracterização da situação local em um raio de 100 m (cem metros) e planta baixa da edificação;

II - Equipamentos: caracterização do empreendimento ou da atividade industrial, com os equipamentos e máquinas, utilizados no processo produtivo, assim como fontes de abastecimento de água e de combustíveis empregados;

III - Produção: caracterização da produção, com a relação da matéria-prima empregada, do produto final e formas de armazenagem;

IV - Impactos: relação dos impactos ambientais identificados, como geração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e geração de ruído e vibração; e

V - Mitigação: medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais gerados.

Art. 30. O MCE deverá ser assinado pelo proprietário e por um responsável técnico acompanhado da respectiva ART.

Do Processo Administrativo

Art. 31. O processo administrativo de LAM terá início no Fácil ou no Portal de Serviços do Fácil através de Requerimento específico conforme modelo disponibilizado no Portal de Serviços do Fácil preenchido pelos sujeitos dispostos nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 7.343/14 com a apresentação da documentação necessária.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da apresentação de documentos, vistorias prévias e outros procedimentos presenciais previstos em lei e anteriores à expedição da licença, as atividades econômicas classificadas como de baixo risco no sistema Via Rápida Empresa, para as quais será expedida a Licença Ambiental de Baixo Risco - LBR. ([Parágrafo Único inserido pelo Decreto nº 34084/2017](#))

Da Documentação

Art. 32. A LAM deverá ser requerida pelo interessado diretamente no Fácil, com os seguintes documentos:

I - Requerimento específico de LAM, conforme modelo disponível no Portal de Serviços do Fácil;

II - Cópia da folha de rosto do IPTU mais recente;

III - Cópia do Contrato Social da empresa (registrado, ou não registrado, ou minuta), justificar Contrato Social não registrado ou minuta;

IV - Cópia do CNPJ, e, caso não possua, justificar a inexistência;

V - Procuração do representante legal;

VI - Declaração de ME ou EPP, emitidas pela JUCESP ou Certificado de Condição de MEI, obtido pelo [site www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);

VII - Cópia da Certidão de Uso e Ocupação do Solo válida, contemplando todos os lotes ocupados pelo empreendimento e o código industrial da atividade principal da empresa;

VIII - Planta-Quadra do imóvel (Fornecido no ato do requerimento junto ao Fácil);

IX - Cópia do Informe Técnico - Manifestação do SAAE;

X - MCE conforme modelo disponível no Portal de Serviços do Fácil, impresso e digital, acompanhado da respectiva ART e do comprovante de recolhimento da mesma; e

XI - Comprovante de quitação da taxa específica, quando couber.

XII - Protocolo do requerimento de licenciamento pelo sistema Via Rápida Empresa, expedido pela JUCESP eletronicamente, em que conste de forma expressa o parecer favorável de viabilidade, aplicável apenas aos processos administrativos iniciados para emissão da Licença Ambiental de Alto Risco - LAR.

§ 1º Para a expedição de RLO deverá ser apresentada a LO válida.

§ 2º Para a expedição de TDLA deverá apresentar a LO válida para o empreendimento ou atividade industrial licenciado e fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos itens VII e IX deste artigo.

§ 3º Para a emissão de Licença Ambiental de Alto Risco - LAR não serão exigidos os documentos previstos nos incisos III, IV, VI e VII.

§ 4º Ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos neste artigo, as atividades econômicas licenciadas pela Licença Ambiental de Baixo Risco - LBR. (Inciso XII, ([Inciso XII, § 3º e § 4º inseridos pelo Decreto nº 34084/2017](#)))

Da Análise Técnica

Art. 33. A SEMA realizará a Análise Técnica dos documentos e estudos ambientais apresentados, fazendo vistorias quando necessário.

Parágrafo único. A SEMA poderá solicitar a contratação de consultoria externa, às custas do interessado, quando, devido à natureza, complexidade ou peculiaridades do empreendimento ou atividade industrial em licenciamento, houver necessidade de sua realização.

Do Comunique-se

~~Art. 34. A SEMA poderá solicitar esclarecimentos e complementações de documentos e estudos ambientais apresentados caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente.~~

~~§ 1º A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de comunique-se, entregue por intermédio do meio oficial de comunicação da Prefeitura de Guarulhos.~~

~~§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma.~~

~~§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, e com a concordância da SEMA, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.~~

~~§ 4º Quando se tratar de pedidos sujeitos à manifestação, autorização, licença ou outorga de outros órgãos competentes e, sendo estas necessárias à análise do respectivo pedido de LAM, o prazo máximo observado poderá ser dilatado, desde que devidamente comprovado, a pedido do interessado e com concordância da SEMA.~~

~~§ 5º Após 2 (dois) “comunique-se” não atendidos o pedido será indeferido e o processo será arquivado.~~

Art. 34. A SEMA poderá solicitar esclarecimentos e complementações de documentos e estudos ambientais apresentados caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente.

§ 1º A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de comunique-se, entregue por intermédio do meio oficial de comunicação da Prefeitura de Guarulhos, ou por intermédio do sistema Via Rápida Empresa, quando da solicitação da Licença Ambiental de Alto Risco - LAR.

§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, e com a concordância da SEMA.

§ 4º Quando se tratar de pedidos sujeitos à manifestação, autorização, licença ou outorga de outros órgãos competentes e, sendo estas necessárias à análise do respectivo pedido de LAM, o prazo máximo observado poderá ser dilatado, desde que devidamente comprovado, a pedido do interessado e com concordância da SEMA.

§ 5º O não atendimento do comunicado acarretará no indeferido do pedido e arquivamento do processo.” (NR) ([Art. 34 com redação dada pelo Decreto nº 34084/2017](#))

Dos Prazos Para as Análises

Art. 35. Para as análises e emissões de LAM pela SEMA serão observados os seguintes prazos máximos:

- I - LP e LI - 60 (sessenta) dias;
- II - LO - 60 (sessenta) dias;
- III - LU - 60 (sessenta) dias;
- IV - RLO - 60 (sessenta) dias;
- V - TDLA - 30 (trinta) dias;
- VI - PTA - 30 (trinta) dias; e
- VII - LD - 90 (noventa) dias.
- VIII - LAR - 60 (sessenta) dias; e
- IX - LBR - imediato.

§ 1º Os prazos indicados no caput são contados a partir da apresentação de Cópia da Publicação Legal no respectivo processo administrativo.

§ 2º A contagem dos prazos previstos no caput deste artigo será em dias úteis e será suspensa em caso de “Comunique-se” para pedido de esclarecimentos ou documentos adicionais, requerimento de audiências públicas, oitiva ao COMDEMA, ou a outros setores ou órgãos públicos.

§ 3º A Licença Ambiental de Baixo Risco (LBR) será emitida por meio do sistema Via Rápida Empresa, de forma automatizada”. [\(Incisos VIII e IX e § 3º inseridos pelo Decreto nº 34084/2017\)](#)

Da Publicidade

~~Art. 36. A publicação do requerimento de licença ambiental em qualquer modalidade, a concessão e a respectiva renovação, deverá ser realizada em jornal ou periódico de circulação regional, em até quinze dias, subsequentes à data do requerimento ou concessão da licença, obedecendo os seguintes critérios e modelos:~~

Art. 36. Observadas as exceções previstas em lei, a publicação do requerimento de licença ambiental, a concessão e a respectiva renovação, deverá ser realizada em jornal ou periódico de circulação regional, em até quinze dias, subsequentes à data do requerimento ou concessão da licença, obedecendo os seguintes critérios e modelos:” (NR) [\(Art. 36 com redação dada pelo Decreto nº 34084/2017\)](#)

I - Para publicação dos Pedidos de Licenças, renovação e respectivas concessões, em quaisquer de suas modalidades, deverão constar:

- a) nome da empresa e sigla (se houver);
- b) nome do órgão onde requereu a licença;
- c) modalidade da licença requerida;
- d) finalidade da licença;
- e) local de desenvolvimento da atividade;
- f) tipo de atividade que será desenvolvida;
- g) número do processo administrativo; e
- h) prazo de validade de licença (no caso de concessão da licença).

II - Modelos de Publicação em Periódico:

1 - Requerimento de Licença

(Nome da empresa - sigla)
torna público que requereu à SEMA
a (tipo da Licença)
para (atividade e local)
através do processo administrativo (nº PA).

2 - Concessão de Licença

(Nome da empresa - sigla)
torna público que recebeu da SEMA
a (finalidade de Licença)
para (atividade e local)
através do processo administrativo (nº PA)
com validade de (prazo de validade).

3 - Requerimento para RLO

(Nome da empresa - sigla)

torna público que requereu à SEMA a renovação de sua Licença (tipo de Licença) até a data x, para (atividade e local) através do processo administrativo (nº PA).

4. Concessão de RLO

(Nome da empresa - sigla)
torna público que recebeu da SEMA a renovação da Licença (tipo de licença) através do processo administrativo (nº PA) com validade de (prazo de validade).

Parágrafo único. Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade do requerimento, renovação ou concessão de LAM.

Art. 37. O Município publicará o requerimento e a concessão de LAM em qualquer modalidade bem como o indeferimento do pedido e do recurso apresentado, no Diário Oficial do Município de Guarulhos ou no Portal de Serviços do Fácil, após a apresentação de Cópia da Publicação Legal no respectivo processo administrativo, e após a concessão da licença, ou o despacho de indeferimento ou o recurso apresentado.

Parágrafo único. O Município publicará a concessão de LBR, no Diário Oficial do Município de Guarulhos ou no Portal de Serviços do Fácil, na última publicação oficial de cada mês, a partir do início da operação do sistema Via Rápida Empresa. ([Parágrafo Único inserido pelo Decreto nº 34084/2017](#))

Da Participação

~~**Art. 38.** O munícipe poderá ter acesso às informações dos processos em andamento e tem o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação em jornal ou periódico regional pelo interessado, para solicitar informações e se manifestar por escrito acerca da instalação e operação do empreendimento.~~

~~**Parágrafo único.** O munícipe deverá fazer requerimento por escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.~~

Art. 38. O munícipe poderá ter acesso às informações dos processos de concessão de LAM, para solicitar informações e se manifestar por escrito acerca da instalação e operação do empreendimento.

§ 1º O munícipe poderá apresentar, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação em jornal ou periódico regional pelo interessado, a solicitação de informações de processos em andamento e se manifestar por escrito acerca da instalação e operação do empreendimento.

§ 2º O munícipe poderá apresentar, a partir da data da publicação em diário oficial pelo Município, a manifestação por escrito acerca da instalação e operação do empreendimento para o qual foi emitida Licença Ambiental de Baixo Risco.

§ 3º O munícipe deverá fazer requerimento por escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados. ([Art. 38 com redação](#))

Art. 39. Para a realização de Audiência Pública conforme previsto no artigo 21 da Lei Municipal nº 7.343/14, além das condições já previstas, deverá ser:

I - decidida através de votação em plenária do COMDEMA com maioria simples; e

II - com o comparecimento de maioria simples dos signatários do abaixo assinado que a requereu.

Art. 40. A realização da Audiência Pública deverá ser organizada e realizada pelos interessados pelo empreendimento e às suas expensas.

Do Indeferimento, Arquivamento e Desarquivamento

Art. 41. O requerimento de LAM será indeferido e o processo será arquivado nos casos previstos no artigo 22 da Lei Municipal nº 7.343/14.

Art. 42. A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com manifestação técnica da SEMA, a qual deverá ser informada ao interessado por meio de “*comunique-se*” e publicação no Diário Oficial do Município de Guarulhos ou no Portal de Serviços do Fácil.

§ 1º A solicitação será indeferida pela SEMA quando a atividade ou empreendimento industrial não atender aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável, ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como dos prazos estabelecidos.

§ 2º Uma vez indeferido e arquivado o processo administrativo o interessado deverá ingressar com novo pedido de licenciamento ambiental, recolhendo-se as respectivas taxas.

Da Defesa e Do Recurso

Art. 43. Dos atos e decisões no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso:

I - à SEMA, em primeira instância, no prazo de até 20 (Vinte) dias corridos, contados a partir da data de ciência da decisão ou da data de publicação no Diário Oficial do Município de Guarulhos ou no Portal de Serviços do Fácil;

II - ao COMDEMA, no prazo de até 20 (Vinte) dias corridos, após a ciência ou da data de publicação no Diário Oficial do Município de Guarulhos ou no sítio eletrônico do órgão ambiental da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo, em segunda e última instância administrativa.

Da Autorização dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação (UC)

Art. 44. A SEMA encaminhará aos Órgãos Gestores das Unidades de Conservação todos os pedidos de licenciamento ambiental relativos a empreendimentos circunscritos na respectiva Zona de Amortecimento ou que possam causar impacto à UC, estando a emissão das licenças ambientais condicionada à autorização a que se referem o artigo 36, § 3º da Lei Federal nº 9.985/2000 e da Resolução CONAMA nº 428/2010, ou normal que venha a substituí-las.

Das Taxas

Art. 45. As taxas serão calculadas conforme previsto no artigo 28, 29 e

Tabelas XI e XII previstos na Lei Municipal nº 7.343/14.

Art. 46. A área da atividade considerada para o cálculo da respectiva taxa será a área do imóvel onde o empreendimento exerce a atividade (área construída mais a área de atividade ao ar livre em metros quadrados).

Disposições Finais

Art. 47. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições do presente Decreto.

Art. 48. A SEMA poderá, mediante decisão motivada, a qualquer tempo, modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; e

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

Art. 49. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 50. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 51. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarulhos, 3 de junho de 2015.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito Municipal

LUIZ HENRIQUE RODRIGUES ZANETTA

Secretário de Meio Ambiente

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos três dias do mês de junho de dois mil e quinze.

ADRIANA GALVÃO FARIAS

Diretora do Departamento
de Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 04 de junho de 2015.

Decreto editorado com as alterações inseridas pelo Decreto nº 34084/2017

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADE INDUSTRIAL	CNAE	W	ATÉ 2.500 m ²
1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	CNAE: 1053-8/00	W= 3,0	LU
2. Fabricação de biscoitos e bolachas	CNAE: 1092-9/00	W= 3,0	LU
3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	CNAE: 1093-7/01	W= 3,0	LU
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	CNAE: 1093-7/02	W= 3,0	LU
5. Fabricação de massas alimentícias	CNAE: 1094-5/00	W= 3,0	LU
6. Fabricação de pós alimentícios	CNAE: 1099-6/02	W= 3,0	LU
7. Fabricação de gelo comum	CNAE: 1099-6/04	W= 1,0	LU
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	CNAE: 1099-6/05	W= 3,0	LU
9. Tecelagem de fios de algodão	CNAE: 1321-9/00	W= 3,0	LU
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	CNAE: 1322-7/00	W= 3,0	LU
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	CNAE: 1323-5/00	W= 2,5	LU
12. Fabricação de tecidos de malha	CNAE: 1330-8/00	W= 2,5	LU
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria	CNAE: 1052-9/00	W= 1,5	LU
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria (Item 13 com redação dada pelo Decreto nº 34084/2017)	CNAE: 1352-9/00	W = 1,5	LU
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	CNAE: 1351-1/00	W= 3,0	LU
15. Fabricação de artefatos de cordoaria	CNAE: 1353-7/00	W= 1,5	LU
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	CNAE: 1354-5/00	W= 3,5	LU
17. Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	CNAE: 1414-2/00	W= 1,5	LU
18. Fabricação de meias	CNAE: 1421-5/00	W= 2,5	LU
19. Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	CNAE: 1422-3/00	W= 2,5	LU
20. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	CNAE: 1521-1/00	W= 2,0	LU
21. Fabricação de calçados de couro	CNAE: 1531-9/01	W= 2,5	LU
22. Acabamento de calçados de couro sob contrato	CNAE: 1531-9/02	W= 2,5	LU
23. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	CNAE: 1529-7/00	W= 2,0	LU
24. Fabricação de tênis de qualquer material	CNAE: 1532-7/00	W= 2,5	LU
25. Fabricação de calçados de material sintético	CNAE: 1533-5/00	W= 2,5	LU
26. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	CNAE: 1539-4/00	W= 2,5	LU
27. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	CNAE: 1540-8/00	W= 2,5	LU
28. Serrarias com desdobramento de madeira	CNAE: 1610-2/01	W= 2,5	LU
29. Serrarias sem desdobramento de madeira	CNAE: 1610-2/02	W= 1,5	LU
30. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	CNAE: 1622-6/01	W= 2,5	LU
31. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	CNAE: 1622-6/02	W= 2,5	LU
32. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	CNAE: 1622-6/99	W= 2,5	LU
33. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	CNAE: 1623-4/00	W= 2,5	LU
34. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	CNAE: 1629-3/01	W= 2,5	LU
35. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	CNAE: 1629-3/02	W= 2,5	LU
36. Fabricação de embalagens de papel	CNAE: 1731-1/00	W= 3,0	LU
37. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	CNAE: 1732-0/00	W= 2,0	LU

38. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	CNAE: 1733-8/00	W= 3,0	LU
39. Fabricação de formulários contínuos	CNAE: 1741-9/01	W= 2,0	LU
40. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	CNAE: 1741-9/02	W= 2,0	LU
41. Fabricação de fraldas descartáveis	CNAE: 1742-7/01	W= 2,0	LU
42. Fabricação de absorventes higiênicos	CNAE: 1742-7/02	W= 2,0	LU
43. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	CNAE: 1742-7/99	W= 2,0	LU
44. Fab.de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	CNAE: 1749-4/00	W= 2,0	LU
45. Impressão de jornais	CNAE: 1811-3/01	W= 3,0	LU
46. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	CNAE: 1811-3/02	W= 3,0	LU
47. Impressão de material de segurança	CNAE: 1812-1/00	W= 3,0	LU
48. Impressão de material para uso publicitário	CNAE: 1813-0/01	W= 3,0	LU
49. Impressão de material para outros usos	CNAE: 1813-0/99	W= 3,0	LU
50. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	CNAE: 2221-8/00	W= 2,5	LU
51. Fabricação de embalagens de material plástico	CNAE: 2222-6/00	W= 2,5	LU
52. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	CNAE: 2223-4/00	W= 2,5	LU
53. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	CNAE: 2229-3/01	W= 2,5	LU
54. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	CNAE: 2229-3/02	W= 2,5	LU
55. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	CNAE: 2229-3/03	W= 2,5	LU
56. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	CNAE: 2229-3/99	W= 2,5	LU
57. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	CNAE: 2330-3/01	W= 2,5	LU
58. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	CNAE: 2330-3/02	W= 2,5	LU
59. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	CNAE: 2330-3/04	W= 2,5	LU
60. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	CNAE: 2391-5/02	W= 3,0	LU
61. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	CNAE: 2391-5/03	W= 3,0	LP/LI/LO
62. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	CNAE: 2399-1/01	W= 3,0	LP/LI/LO
63. Fabricação de estruturas metálicas	CNAE: 2511-0/00	W= 2,0	LU
64. Fabricação de esquadrias de metal	CNAE: 2512-8/00	W= 2,0	LU
65. Produção de artefatos estampados de metal	CNAE: 2532-2/01	W= 2,0	LU
66. Serviços de usinagem, tornearia e solda	CNAE: 2539-0/01	W= 3,0	LP/LI/LO
67. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	CNAE: 2542-0/00	W= 2,5	LU
68. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	CNAE: 2599-3/01	W= 2,5	LU
69. Serviço de corte e dobra de metais	CNAE: 2599-3/02	W= 2,5	LU
70. Fabricação de componentes eletrônicos	CNAE: 2610-8/00	W= 3,0	LU
71. Fabricação de equipamentos de informática	CNAE: 2621-3/00	W= 1,5	LU

72. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	CNAE: 2622-1/00	W= 1,5	LU
73. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	CNAE: 2631-1/00	W= 2,0	LU
74. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	CNAE: 2632-9/00	W= 2,0	LU
75. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	CNAE: 2640-0/00	W= 2,0	LU
76. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	CNAE: 2651-5/00	W= 2,0	LU
77. Fabricação de cronômetros e relógios	CNAE: 2652-3/00	W= 2,0	LU
78. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	CNAE: 2660-4/00	W= 3,0	LU
79. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	CNAE: 2670-1/01	W= 2,0	LU
80. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	CNAE: 2670-1/02	W= 2,0	LU
81. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	CNAE: 2680-9/00	W= 5,0	LP/LI/LO
82. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	CNAE: 2710-4/01	W= 2,5	LP/LI/LO
83. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	CNAE: 2710-4/02	W= 2,5	LP/LI/LO
84. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	CNAE: 2710-4/03	W= 2,5	LP/LI/LO
85. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	CNAE: 2731-7/00	W= 2,5	LU
86. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	CNAE: 2732-5/00	W= 2,5	LU
87. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	CNAE: 2740-6/02	W= 2,0	LU
88. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	CNAE: 2751-1/00	W= 2,5	LU
89. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	CNAE: 2759-7/01	W= 2,5	LU
90. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	CNAE: 2759-7/99	W= 2,5	LP/LI/LO
91. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	CNAE: 2790-2/02	W= 2,5	LP/LI/LO
92. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	CNAE: 2812-7/00	W= 2,5	LU
93. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	CNAE: 2813-5/00	W= 2,5	LP/LI/LO
94. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	CNAE: 2814-3/01	W= 2,5	LP/LI/LO
95. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	CNAE: 2814-3/02	W= 2,5	LP/LI/LO
96. Fabricação de rolamentos para fins industriais	CNAE: 2815-1/01	W= 2,5	LP/LI/LO
97. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	CNAE: 2815-1/02	W= 2,5	LP/LI/LO
98. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	CNAE: 2821-6/01	W= 2,5	LP/LI/LO
99. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	CNAE: 2821-6/02	W= 2,5	LP/LI/LO
100. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	CNAE: 2822-4/01	W= 2,5	LP/LI/LO
101. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e	CNAE: 2822-4/02	W= 2,5	LP/LI/LO

acessórios			
102. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	CNAE: 2823-2/00	W= 2,5	LP/LI/LO
103. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	CNAE: 2824-1/01	W= 2,5	LP/LI/LO
104. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	CNAE: 2824-1/02	W= 2,5	LP/LI/LO
105. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	CNAE: 2825-9/00	W= 2,5	LP/LI/LO
106. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	CNAE: 2829-1/01	W= 2,5	LP/LI/LO
107. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	CNAE: 2829-1/99	W= 2,5	LP/LI/LO
108. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	CNAE: 2832-1/00	W= 2,5	LP/LI/LO
109. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	CNAE: 2833-0/00	W= 2,5	LP/LI/LO
110. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	CNAE: 2840-2/00	W= 2,5	LP/LI/LO
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	CNAE: 2851-8/00	W= 2,5	LP/LI/LO
112. Fab. de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	CNAE: 2852-6/00	W= 2,5	LP/LI/LO
113. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	CNAE: 2861-5/00	W= 2,5	LP/LI/LO
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	CNAE: 2862-3/00	W= 2,5	LP/LI/LO
115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	CNAE: 2863-1/00	W= 2,5	LP/LI/LO
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	CNAE: 2864-0/00	W= 2,5	LP/LI/LO
117. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	CNAE: 2865-8/00	W= 2,5	LP/LI/LO
118. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	CNAE: 2866-6/00	W= 2,5	LP/LI/LO
119. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	CNAE: 2869-1/00	W= 2,5	LP/LI/LO
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	CNAE: 2941-7/00	W= 2,0	LU

121. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	CNAE: 2942-5/00	W= 2,0	LU
122. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	CNAE: 2943-3/00	W= 2,0	LU
123. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	CNAE: 2944-1/00	W= 2,0	LU
124. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	CNAE: 2945-0/00	W= 2,0	LU
125. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	CNAE: 2949-2/01	W= 2,0	LU

126. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	CNAE: 2949-2/99	W= 2,0	LU
127. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	CNAE: 3032-6/00	W= 2,5	LP/LI/LO
128. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	CNAE: 3091-1/02	W= 3,0	LP/LI/LO
129. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	CNAE: 3092-0/00	W= 3,0	LU
130. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	CNAE: 3099-7/00	W= 3,0	LP/LI/LO
131. Fabricação de móveis com predominância de madeira	CNAE: 3101-2/00	W= 2,5	LU
132. Fabricação de móveis com predominância de metal	CNAE: 3102-1/00	W= 2,5	LU
133. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	CNAE: 3103-9/00	W= 2,5	LU
134. Fabricação de colchões	CNAE: 3104-7/00	W= 3,5	LP/LI/LO
135. Lapidação de gemas	CNAE: 3211-6/00	W= 1,0	LU
135. Fabricação de artefatos de tapeçaria (Item 135 com redação dada pelo Decreto nº 34084/2017)	CNAE: 3211-6/01	W = 1,0	LU
136. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	CNAE: 3211-6/02	W= 1,0	LU
137. Cunhagem de moedas e medalhas	CNAE: 3211-6/03	W= 2,0	LU
138. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	CNAE: 3212-4/00	W= 3,0	LU
139. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	CNAE: 3220-5/00	W= 3,0	LU
140. Fabricação de artefatos para pesca e esporte	CNAE: 3230-2/00	W= 2,0	LU
141. Fabricação de jogos eletrônicos	CNAE: 3240-0/01	W= 3,0	LP/LI/LO
142. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	CNAE: 3240-0/02	W= 2,0	LU
143. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	CNAE: 3240-0/03	W= 2,0	LU
144. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	CNAE: 3240-0/99	W= 3,0	LU
145. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	CNAE: 3250-7/01	W= 5,0	LU
146. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	CNAE: 3250-7/02	W= 3,0	LU
147. Fab.de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	CNAE: 3250-7/04	W= 3,0	LU
148. Fabricação de artigos ópticos	CNAE: 3250-7/07	W= 2,0	LU
149. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	CNAE: 3291-4/00	W= 2,5	LU
150. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	CNAE: 3292-2/02	W= 3,5	LU
151. Fabricação de guarda-chuvas e similares	CNAE: 3299-0/01	W= 3,0	LU
152. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	CNAE: 3299-0/02	W= 3,0	LP/LI/LO

153. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	CNAE: 3299-0/03	W= 3,0	LU
154. Fabricação de painéis e letreiros luminosos	CNAE: 3299-0/04	W= 3,0	LU
155. Fabricação de aviamentos para costura	CNAE: 3299-0/05	W= 3,0	LP/LI/LO
156. Fabricação de velas, inclusive decorativas	CNAE: 3299-0/06	W= 3,0	LU
157. Edição integrada à impressão de livros	CNAE: 5821-2/00	W= 3,0	LU
158. Edição integrada à impressão de jornais	CNAE: 5822-1/00	W= 3,0	LU
159. Edição integrada à impressão de revistas	CNAE: 5823-9/00	W= 3,0	LU
160. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	CNAE: 5829-8/00	W= 3,0	LU
161. Hotéis	CNAE: 5510-8/01	W = 2,5	LU
162. Apart-hotéis	CNAE: 5510-8/02	W = 2,5	LU
163. Motéis (Itens 161, 162 e 163 inseridos pelo Decreto nº 34084/2017)	CNAE: 5510-8/03	W = 2,5	LU